



PROJETO DE LEI Nº DE 2013
(Da Sra. Marina Sant'Anna)

Dispõe sobre práticas esportivas e o acesso de atletas nos níveis de ensino no país e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Esta lei dispõe sobre práticas esportivas e o acesso de atletas aos diversos níveis de ensino no país, para atender as seguintes finalidades:

I - Incentivar crianças, jovens e adolescentes a prática de atividades esportivas, com vista ao desenvolvimento de uma vida saudável, com adequada formação física e mental;

II – estimular o surgimento de atletas nas diversas modalidades esportivas;

III – assegurar a atletas a permanência nas instituições de ensino, com garantia de formação acadêmica e profissional.

Art.2º - Ao aluno que se dedicar a carreira de atleta será assegurado o ingresso em série ou nível de ensino mais avançado ao que cursar, com garantia de vaga em instituições públicas ou privadas, assim como recursos financeiros, para o desenvolvimento da prática esportiva e de sua permanência nas instituições de ensino.

§1º - Terá direito ao que dispõe o presente artigo o aluno com bom rendimento escolar, que, cumulativamente, seja atleta com bom rendimento esportivo aferido nas competições que participar.

§2º- Os atletas de alto rendimento, além dos benefícios previstos no caput, serão agraciados com bolsas prêmios em retribuição ao seu progresso acadêmico e esportivo.

§3º- As instituições privadas de ensino que assegurarem cursos gratuitos a atletas poderão deduzir impostos ou obter a isenção, conforme programas oficiais instituídos pelo poder público.

§4º - As instituições a que se refere o parágrafo anterior poderão manter atletas e equipes, inclusive captando recursos e fazendo parceira com a iniciativa privada em geral.



Art.3º - Cabe ao poder público, nas diversas esferas, para o atendimento das finalidades da presente lei:

I - construir e manter estabelecimentos esportivos, com equipamentos adequados e pessoal técnico especializado nas diversas modalidades de esportes;

II - oferecer práticas esportivas em turnos diversos dos quais os alunos estejam matriculados ou como atividade regular nas escolas de tempo integral;

III - mediante programas, incentivos fiscais e econômicos, assegurar aos atletas as condições de permanência nas instituições de ensino, bem como o desempenho das modalidades esportivas;

IV – promover ou patrocinar em âmbito local, regional e nacional a realização de competições esportivas escolares, interescolares e universitárias.

Parágrafo único – O poder público para cumprimento de suas atribuições poderá se associar a instituições privadas de ensino e esportivas locais, regionais ou de âmbito nacional.

Art.4º - Estendem-se aos jovens em conflito com a lei que estejam cumprindo medidas socioeducativas em instituições ou fora delas, os benefícios previstos na presente norma, no que couber.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Três preocupações básicas orientam a apresentação deste projeto de lei. A primeira delas diz respeito à realidade revelada por pesquisas e estudos, de que nossas crianças e jovens passam muito tempo em frente a computadores encantados pelas novas mídias; ao que se soma o frenesi dos aparelhos das novas tecnologias, iphone, ipad, ipod, tablets, celulares, que se transformaram em companheiros inseparáveis, quase que até extensão do próprio corpo. O fato em si não representaria problema algum, ao contrário, se não dialogasse, conforme outras estatísticas, que informam a existência de taxas crescentes de obesidade presente em nossa população infanto-juvenil.

A segunda preocupação está relacionada com a quase inexistência em nossas escolas de práticas esportivas nas mais diversas modalidades. Não confundir com atividade da educação física, que todos sabem é disciplina ministradas nas escolas, por meio da qual os alunos tomam contato com os variados esportes.

Nós nos referimos efetivamente à prática regular das diversas modalidades de esportes. Vôlei, natação, basquete, atletismo, ginástica artística, etc. A realidade



educacional do país indica que muitas escolas não têm sequer quadra esportiva, quanto mais equipamentos adequados, piscinas, pessoal técnico especializado. O que se tem apenas são as aulas de educação física; que em muitos casos são ministradas no intervalo de disciplinas, gerando o desconforto aos alunos de retornarem à classe sujos e suados em razão do esforço físico.

Por fim, é com pesar e tristeza que assistimos nas competições internacionais o reduzido número de medalhas que o país obtém; nossos feitos se limitam ao bom desempenho de número pequeno de atletas. Os quais no dia-a-dia só passam a merecer apoio só quando conseguem bons resultados, após amargarem grandes sofrimentos. E ainda assim, há casos, mesmo com medalha olímpica no peito, do atleta não ter sua rotina de sacrifício alterada.

Ainda que tenhamos hegemonia em âmbito da América do Sul, em competições olímpicas e campeonatos mundiais nossos resultados são fracos. Em determinadas modalidades esportivas não apresentamos sequer competidores. Não nos esqueçamos que o país sediará uma olimpíada em 2016.

O diagnóstico é que falta trabalho de base no âmbito infanto-juvenil, capaz de revelar atletas nas variadas modalidades esportivas, em número e qualidade que permitam o país se transformar em potência esportiva.

É para fazer frente essa realizada que apresentamos o presente projeto de lei esperando merecer a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Marina Sant'Anna
Deputada Federal – PT-GO